

LEI COMPLEMENTAR

Nº. 83/2017

Cria o Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de Carmo do Cajuru e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta o inciso IV do art. 65 da Lei Orgânica Municipal; apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Conselho do Trabalho, Emprego e Renda de Carmo do Cajuru, doravante denominado Conselho, é uma instância colegiada, de caráter permanente, de natureza tripartite e paritária, com poder deliberativo sobre as políticas de trabalho, emprego e renda no âmbito do Município, reunindo representantes do Poder Público, dos trabalhadores e dos empresários e atenderá, no que lhe couber, às deliberações e resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, em especial as resoluções nº 80 de 19 de abril de 1995, nº144 de 01 de agosto de 1996, nº 138 de 03 de abril de 1997, nº 227 de 09 de dezembro 1999, nº 262 de 30 de março de 2001, nº 270 de 26 de setembro de 2001, além de outras que porventura venham a ser editadas pelo CODEFAT.

Art. 2º O Conselho será formado por no mínimo 09 conselheiros e terá como composição:

- I- o segmento governamental integrado por:
 - a) dois representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Prefeito, e

- b) um representante do Governo Estadual;
- II- o segmento trabalhista, integrado por representantes de entidades sindicais de trabalhadores urbanos e rurais em efetivo exercício no Município;
- III- o segmento empresarial/patronal, integrado por representantes dos setores produtivos urbanos e rurais em efetivo exercício no Município;

§ 1º A representação de cada conselheiro dar-se-á através da nomeação de 1(um) titular e de 1 (um) suplente.

§ 2º O mandato de cada conselheiro é de três anos, sendo permitida a sua recondução por apenas uma vez.

§ 3º O prefeito acionará as respectivas entidades para que elas indiquem seus membros titulares e suplentes.

§ 4º Tanto o segmento trabalhista quanto o segmento empresarial conterão obrigatoriamente representantes do setor rural em exercício no Município.

Art. 3º O Conselho será presidido em sistema de rodízio, contemplando cada segmento por vez.

§ 1º Terá duração de doze meses cada mandato, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 2º A eleição do Presidente ocorrerá por maioria simples dos votos dos integrantes do conselho.

§ 3º Em suas ausências ou impedimentos eventuais, o Presidente do Conselho será substituído, automaticamente, por um dos membros indicado pelo seu respectivo segmento.

Art. 4º O Município de Carmo do Cajuru, através do gabinete do Prefeito, poderá prover o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de sua Secretaria Executiva.

Art. 5º Competirá ao Conselho:

I – Elaborar e aprovar seu regimento interno no prazo de 30(trinta) dias após a sua instalação, bem como se auto regulamentar, observadas as determinações desta Lei;

II – Definir, acompanhar e avaliar a execução de políticas, planos, programas e projetos destinados à geração, ampliação e melhoria de emprego e renda no Município de Carmo do Cajuru;

III – Avaliar, planejar, programar e executar conjuntamente com o Governo Municipal as ações relativas a planos, programas, estudos e projetos de geração de mão-de-obra e de apoio ao pequeno empreendedor;

IV- Arquivar documentos, tais como livro de posse, livro de atas, correspondências e ofícios diversos relativos às suas funções.

Art. 6º Pelas atividades exercidas no Conselho, os seus membros, titulares e suplentes, não receberão qualquer tipo de remuneração, sendo seus serviços considerados de relevância pública para o Município de Carmo do Cajuru.

Art. 7º O Conselho se reunirá ordinariamente uma vez por mês e a cada dois meses promoverá reunião conjunta com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Carmo do Cajuru, 30 de março de 2017.

Edson de Souza Vilela

Prefeito Municipal